



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052-005.411/92-28
RECURSO Nº. : 109.622
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1989
RECORRENTE : RECAPAGEM ROYAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1997

jra/

RESOLUÇÃO Nº 108-00.101

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RECAPAGEM ROYAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 OUT 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052-005.411/92-28
RESOLUÇÃO Nº. : 108-00.101
RECURSO Nº. : 109.622
RECORRENTE : RECAPAGEM ROYAL LTDA.

RELATÓRIO

RECAPAGEM ROYAL LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01, para exigência de imposto de renda - pessoa jurídica e acréscimos legais, por ter a fiscalização constatado, no exame das operações praticadas no período-base de 1988, correspondente ao exercício financeiro de 1989, as seguintes irregularidades:

1 - Passivo Fictício, omissão de receita operacional caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, no valor de Cz\$ 12.745.050,48, conforme demonstrativo às fls. 72-verso e documentos de fls. 40/42, e pela não comprovação de obrigações no valor de Cz\$ 1.687.915,00;

2 - Despesa/Custo Indedutível (Ajuste do lucro do exercício):

- Glosa de dispêndios registrados indevidamente como despesas operacionais, por referirem-se a aquisições de materiais de construção que deveriam ser incorporados aos imóveis do Ativo Permanente, no valor de Cz\$ 587.946,00, conforme notas fiscais às fls. 45/71;

- Glosa de despesas com viagem de pessoa não vinculada à empresa, no valor de Cz\$ 64.644,00, conforme documento de fls. 44;

Gl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052-005.411/92-28

RESOLUÇÃO Nº. : 108-00.101

- Glosa do valor de Cz\$ 7.268.625, referente aos custos dos serviços vendidos, lançados em duplicidade na contabilidade, fls. 43.

3 - Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício em causa, conforme se verifica às fls. 11.

O crédito tributário foi apurado com base nos artigos 154, 157, parágrafo 1o., 173, 179, 180, 182, 183, 191, 193, 227 e 387, incisos I e III, do RIR/80 e art. 17 do DL no. 1.967/82 e IN SRF no. 11/83.

Regularmente notificada do lançamento apresenta a impugnação de fls. 78/80, onde argui nulidade do auto de infração por desobediência ao prazo a que se refere o art. 7o., parágrafo 2o., inciso I, do Decreto no. 70.235/72 (data do primeiro e segundo ato da fiscalização), concorda com a tributação das parcelas de Cz\$ 64.644,00 (glosa de despesas com viagem de pessoa não vinculada à empresa), Cz\$ 587.946,00 (bens do Ativo Permanente registrados como despesas), Cz\$ 7.268.265,00 (custo em duplicidade) e Cz\$ 146.918,56 (parte do passivo fictício) e contesta os outros valores tributados com os seguintes argumentos:

a - Passivo Fictício:

“os valores recebidos da empresa Irmãos Bornia, Cz\$ 1.580.320,00, Cz\$ 395.080,00 e Cz\$ 657.600,00, num total de Cz\$ 2.633.000,00, embora conste no preenchimento do Demonstrativo de Composição do Passivo sob os nos. de ordem 59, 060 e 061, estão lançados no Ativo Circulante na conta Adiantamento a Fornecedores e corresponde nos procedimentos comerciais a pagamentos parciais para posterior acerto de contas por confrontação das Notas Fiscais com as remessas de mercadorias efetuadas”;

CSL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052-005.411/92-28
RESOLUÇÃO Nº. : 108-00.101

“o valor de Cz\$ 9.965.131,92, pago a Pirelli S.A., decorre de Cz\$ 7.268.265,00 de custo lançado em duplicidade e pagamento efetivo realizado no período, não ajustado tempestivamente nos registros contábeis”.

b - Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Rendimentos:

“a IN n. 38/89, ratificada pela IN 48/89, prorroga a contagem do prazo para a entrega da declaração. O prazo é contado a partir do mês seguinte ao estabelecido pela Lei 7.450/85”.

Não contesta, expressamente, a parcela de Cz\$ 1.687.915,00, passivo fictício, caracterizado pela não comprovação de obrigações.

Decidindo o feito, a autoridade de primeira instância indeferiu a impugnação apresentada em decisão juntada às fls. 83/85, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITA

PASSIVO FICTÍCIO

Obrigações já liquidadas mas figurantes no passivo exigível, bem como a não comprovação com documentos hábeis e idôneos, geram presunção de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte infirmá-la.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.**

É cabível a multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o imposto devido, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo.

Impugnação Indeferida.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052-005.411/92-28
RESOLUÇÃO Nº. : 108-00.101

Cientificada da decisão em 09/11/94 (AR de fls. 88), a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, protocolizado em 01/12/94 (fls. 89-verso), pelo qual ratifica as alegações contidas na peça impugnatória e requer que este Colegiado aprecie a procedência da glosa feita pelo Fisco relativamente às "despesas de conservação", juntando, para tanto os originais dos documentos já anexados, por cópias, aos autos na fase de impugnação.

Em seu apelo a recorrente sustenta que os valores do "Demonstrativo de Composição do Passivo" - DCP e da conta Fornecedores constante da Declaração do IRPJ/89 estão incorretos.

Elabora novo Demonstrativo de Composição do Passivo (fls. 92/94) para mostrar que o saldo comprovado em 31/12/88 foi de Cz\$ 91.470.643,08.

Em seguida alega a recorrente que o valor correto da conta Fornecedores em 31/12/88 foi de Cz\$ 93.196.750,91.

Informa a suplicante, às fls. 90, que ofereceu espontaneamente à tributação créditos mantidos na conta Fornecedores, no montante de Cz\$ 1.507.900,00, e conclui que o total ainda a tributar por passivo fictício é de apenas Cz\$ 389.183,39.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052-005.411/92-28
RESOLUÇÃO Nº. : 108-00/101

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, sustenta a contribuinte em seu recurso que quatro das cinco obrigações relacionadas pelos autores de procedimento no subitem 3.2 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 72 verso foram indevidamente incluídas no Demonstrativo de Composição do Passivo em 31.12.88, uma vez que teriam sido feitos os lançamentos na conta do Ativo Circulante sob o título "Adiantamento a Fornecedores".

Para demonstrar o que alega, a recorrente juntou cópia do livro Diário, da qual se verifica a existência de saldo em 31/12/88 (fls. 102) na referida conta, sem contudo demonstrar os lançamentos efetuados por ocasião do adiantamento do numerário e do recebimento das mercadorias.

Sustenta também a recorrente que o valor correto da conta Fornecedores em 31/12/88 é de C\$ 93.196.750,91, uma vez que, do valor declarado (Cz\$ 105.756.690,00) deve-se excluir as seguintes parcelas: Cz\$ 7.268.625,00, Cz\$ 2.633.000,00 e Cz\$ 2.658.314,09, sem, contudo, fazer prova do que alega.

Também não comprova a suplicante a afirmação de que teria oferecido espontaneamente à tributação o montante de Cz\$ 1.507.900,00 a título de passivo fictício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052-005.411/92-28
RESOLUÇÃO Nº. : 108-00.101

Do exposto, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal autuante, ou a que vier a ser designada, verifique junto aos registros contábeis e fiscais da recorrente a procedência das alegações retromencionadas, anexando os documentos que entender pertinentes, e elabore relatório circunstanciado, com parecer conclusivo, acerca da sua repercussão sobre a matéria tributada, cientificando-se o sujeito passivo para que, caso queira, manifeste-se nos autos.

Sala das Sessões em 15 de outubro de 1997.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR